MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Autorização
Coordenação-Geral de Autorização de Apostas

Brasília, 26 de setembro de 2024

PARECER Nº 0254/2024/SIGAP/MF

Nos termos a Lei nº 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), este documento contém dados pessoais, ou informações relacionadas à pessoa natural identificada, para os quais devem ser assegurados a guarda, sigilo e tratamento adequados.

Trata-se do Requerimento de Autorização **nº 0036/2024**, apresentado pela **BOA LION S. A., Sociedade Anonima**, CNPJ **53.837.227/0001-52,** para atuar como agente operador de apostas no território nacional, visando à exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Em observância ao art. 7º da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, o requerimento de autorização apresentado é acompanhado de documentos que pretendem comprovar a: i) habilitação jurídica; ii) regularidade fiscal e trabalhista; iii) idoneidade; iv) qualificação econômico-financeira; e v) qualificação técnica.

ANÁLISE TÉCNICA DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

O presente Parecer tem por objetivo avaliar o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 8º da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, que condiciona o reconhecimento da habilitação jurídica da pessoa jurídica requerente à apresentação dos seguintes documentos:

I – Requerimento de autorização (Anexo I):

A pessoa jurídica acima qualificada pleiteia **uma** licença de autorização para exploração de **2** marca(s) comercial(is), a saber, **BETMGM e MGM**, para a(s) modalidade(s) de **tem ática esportiva e jogos *on-line* conjuntamente** e na(s) modalidade(s) **virtual apenas**.

O requerimento de autorização apresentado segue o modelo constante do Anexo I da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, tendo sido assinado digitalmente por **Eduardo Ludmer,** diretor e representante legal, CPF**:** [redacted]737.074-[redacted]

II – Formulário de identificação dos controladores, dos detentores de participação qualificada, dos administradores e dos beneficiários finais (Anexo II):

O formulário apresentado segue o modelo constante do Anexo II da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024.

Sócios ou acionistas (controladores e participações qualificadas)

De acordo com a documentação apresentada, o capital social da **BOA LION S.A.** está distribuído da seguinte forma:

Sócio ou Acionista	Categoria	País	Participações societárias	Equivalente de participação na requerente	CNPJ ou Documento
LV Amazonas Holding AB	controlador direto	Suécia	50,01% do capital social da Boa Lion S.A.	50,01%	56.110.051/0001-20
LeoVegas International Ltd.	controlador indireto	Malta	100% do capital social da LV Amazonas Holding AB	50,01%	C53595
Lion Quinque Limited	controlador indireto	Malta	100% do capital social da LeoVegas International Ltd	50,01%	C106305
LV Lion Holding Limited	controlador indireto	Malta	100% do capital social da Lion Quinque Limited	50,01%	C106301
MGM Casino Next Lion, LLC	controlador indireto	EUA	100% do capital social da LV Lion Holding Limited	50,01%	E22408162022-1
MGM Casino Next, LLC	controlador indireto	EUA	95% do capital social da MGM Casino Next Lion, LLC	47,50%	E20441002022-0
MGM CEE, LLC	controlador indireto	EUA	100% do capital social da MGM Casino Next, LLC	47,50%	E20402632022-9
MGM CEE Holdco, LLC	controlador indireto	EUA	100% do capital social da MGM CEE, LLC	47,50%	E20378072022-2
MGM Resorts International	controlador indireto	EUA	100% do capital social da MGM CEE Holdco, LLC	47,50%	2082204
Organizações Globo Participações S.A.	participação qualificada	Brasil	49,99% do capital social da Boa Lion S.A. (Requerente)	49,99%	03.953.638/0001-35
Pitanga Holding e Participações Ltda.	participação qualificada	Brasil	30,3343% do capital social da Organizações Globo Participações S.A.	15,14%	24.253.329/0001-22

A **BOA LION S.A.** cumpre a exigência constante do inciso IX do § 1º do art. 7º da Lei nº. 14.790, de 2023 uma vez que tem como sócio as Organizações Globo Participações S. A., CNPJ 03.953.638/0001-35 com 49,99% de seu capital social.

Beneficiários finais e sua participaçao no capital social

Sócio ou Acionista	Categoria	Personalidade	País	Participações societárias	Equivalente de participação na requerente	Documento
João Roberto Marinho	participação qualificada e beneficiário final	pessoa física	Brasil	31,0843% do capital social da Organizações Globo Participações S.A.	15,51%	[redacted]
Roberto Irineu Marinho	participação qualificada e beneficiário final	pessoa física	Brasil	31,8339% do capital social da Organizações Globo Participações S.A.	15,89%	[redacted]
Paulo Daudt Marinho	participação qualificada e beneficiário final	pessoa física	Brasil	99,99% do capital social da Pitanga Holding e Participações Ltda.	15,14%	[redacted]

Administradores, diretores ou membros conselho de administração:

a) Carl Mattias Wedar, **Membro do Conselho de Administração**, país de residência: Suécia, CPF [redacted]837.667-[redacted]

b) Christian Daniel Stuart, **Membro do Conselho de Administração**, país de residência: EUA, CPF [redacted]102.941-[redacted]

c) Gary Matthew Fritz, **Membro do Conselho de Administração**, país de residência: EUA, [redacted]770.711-[redacted]

d) William Joseph Hornbuckle, **Membro do Conselho de Administração**, país de residência: EUA, CPF [redacted]811.131-[redacted]

e) Gustavo Souza de Lacerda, **Membro do Conselho de Administração**, país de residência: Brasil, CPF [redacted]629.231-[redacted]

f) Juliana de Araújo Wanderley Labronici, **Membro do Conselho de Administração**, país de residência: Brasil, CPF [redacted]948.417-[redacted]

g) Pedro Francisco Menescal de Macedo, **Diretor da área contábil e financeira**, país de residência: Brasil, CPF [redacted]704.947[redacted]

h) Gustavo Souza de Lacerda, **Diretor de segurança operacional do sistema de apostas**, país de residência: Brasil, CPF [redacted]629.231[redacted]

i) Eduardo Ludmer, **Diretor de integridade e compliance e representante legal**, país de residência: Brasil, CPF [redacted]737.074[redacted]

j) Heloísa Alexander Fonseca Soares, **Diretora de atendimento aos apostadores e ouvidoria**, país de residência: Brasil, CPF [redacted]918.567[redacted]

k) Alessandra Catran Lewit, **Diretora Presidente e de relacionamento com o Ministério da Fazenda**, país de residência: Brasil, CPF [redacted]351.327[redacted]

Responsáveis por área

a) Alexandre Tostes Santos, **Tratamento e segurança de dados pessoais**, país de residência: Brasil, CPF [redacted]371.107[redacted]

III – Formulário cadastral dos controladores e dos detentores de participação qualificada (pessoas jurídicas - Anexo III):

Os formulários apresentados abrangem todas as pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 8º da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, e seguem o modelo constante do Anexo III. Os controladores e dos detentores de participação qualificada (pessoas jurídicas) foram referidos no item II deste documento.

IV – Formulário cadastral do representante legal, dos controladores, dos detentores de participação qualificada, dos beneficiários finais e dos administradores (pessoas naturais – Anexo IV):

Os formulários apresentados abrangem todas as pessoas naturais de que trata o inciso IV do art. 8º da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, e seguem o modelo constante do Anexo IV. O representante legal, os controladores, os detentores de participação qualificada, os beneficiários finais e os administradores (pessoas naturais) foram referidos nos itens I e II deste documento.

V – Formulário cadastral das instituições financeiras e de pagamento (Anexo V):

Os formulários apresentados seguem o modelo constante do Anexo V da Portaria SPA /MF nº 827, de 2024. Foram elencadas as seguintes instituições que prestarão serviços financeiros à pessoa jurídica requerente:

a) Instituição financeira: BANCO BTG PACTUAL S.A., CNPJ: 30.306.294/0001-45; e

b) Instituição de pagamento: TRIO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., CNPJ: 49.931.906/0001-19

VI – Declaração de observância às regras gerais relativas às transações de pagamento (Anexo V):

Os formulários apresentados abrangem todas as instituições elencadas no item V acima e seguem o modelo constante do Anexo V da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024.

VII – Certidões emitidas pelo Banco Central do Brasil para instituição financeira ou de pagamento:

As certidões apresentadas atestam que, na data de protocolo do requerimento de autorização, todas as instituições elencadas no item V, estavam autorizadas e em atividade e não submetida a regime de intervenção, administração especial temporária ou liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, nos segmentos “instituição financeira” ou “instituição de pagamento”.

VIII – Contrato social, estatuto registrado ou outros

Ato societário que formalizou a configuração de controle:

Ato societário em que foi formalizada a configuração vigente do controle: Assembleias Gerais Extraordinárias, realizadas em 4 de agosto de 2024, às 10 horas e 15 horas, respectivamente.

Atendimento à exigência constante do § 1º do art. 7º da Lei nº 14.790, de 2023:

A configuração de participação societária indicada da BOA LION S.A. (requerente), está definida no "TERMO DE AUTENTICAÇãO DE LIVRO DIGITAL", registrado na Jucesp para o CNPJ 53.837.227/0001-52 sob Número de Controle de Serviço: 603838276 /4236.

IX – Ato societário que deliberou a eleição ou nomeação dos administradores:

Atos societários que deliberaram sobre a eleição ou nomeação dos administradores:

a. Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 4 de agosto de 2024, item 6.5, registro JUCESP 301.271/24-0 (eleição dos membros do Conselho de Administração)

b. Reunião do Conselho de Administração, realizada em 4 de agosto de 2024 (eleição dos membros da Diretoria e responsáveis pelas áreas do item 2.2.).

X – Ato de outorga de poderes ao representante legal

Tendo por base o art. 13 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, foi solicitada à requerente, por meio do Sigap, o envio de informações ou documentos complementares para este requisito.

XI – Comprovante de endereço principal da pessoa jurídica requerente:

O endereço principal declarado no Requerimento de Autorização (Anexo I) coincide com o informado no Contrato Social e no Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Tambe’m foi apresentado contrato de locaçao em nome da requerente.

XII – Cartão de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ:

O cartão de inscrição no CNPJ confirma que a pessoa jurídica requerente se encontra em situação cadastral ativa, data da situação cadastral de 31/07/2024, tendo registrado como atividade econômica principal o CNAE 9200-3/99, “Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente".

XIII - Organograma interno da pessoa jurídica requerente:

O documento apresentado mostra e descreve as principais competências de cada área e faz referência ao componente de ouvidoria e ao canal específico para atendimento às demandas de órgãos públicos, em observância ao inciso V do art. 7º e ao art. 37 da Lei nº 14.790, de 2023.

XIV – Estrutura organizacional do grupo econômico:

O diagrama apresentado permite visualizar as diversas instâncias da cadeia de participação societária da pessoa jurídica requerente, incluídos os beneficiários finais e controladores. As informações constantes da estrutura organizacional coincidem com as descritas no item II.

CONCLUSÃO

A análise técnica da documentação que acompanha o Requerimento de Autorização **nº 0036/2024**, apresentado pela **BOA LION S.A.**, CNPJ **53.837.227/0001-52,** permite concluir que os requisitos exigidos no art. 8º da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, foram atendidos, **parcialmente** relativos à habilitação jurídica da pessoa jurídica requerente.

A análise técnica final será realizada após o envio da documentação complementar pela requerente, ficando o reconhecimento para esta categoria de requisitos condicionado ao atendimento adequado e tempestivo das exigências constantes da Notificação encaminhada por meio do SIGAP em **5 de setembro de 2024**.

Diante do exposto, sugere-se que as conclusões do presente Parecer Técnico sejam utilizadas como subsídio às demais manifestações da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, inclusive para atendimento ao § 1º do art. 3º da Portaria Interministerial MF/MESP/AGU nº 28, de 22 de maio de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
EMERSON LUIZ GAZZOLI
CPF [redacted] DATA 26/09/2024
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Autorização
Coordenação-Geral de Autorização de Apostas

Brasília, 25 de setembro de 2024

PARECER Nº 0094/2024/SIGAP/MF

Nos termos a Lei nº 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), este documento contém dados pessoais, ou informações relacionadas à pessoa natural identificada, para os quais devem ser assegurados a guarda, sigilo e tratamento adequados.

Trata-se do Requerimento de Autorização **nº 0036/2024**, apresentado pela **BOA LION S. A., Sociedade Anônima, CNPJ 53.837.227/0001-52**, para atuar como agente operador de apostas no território nacional, visando à exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

ANÁLISE TÉCNICA DA IDONEIDADE:

O presente Parecer tem por objetivo avaliar o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 10 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, que condiciona o reconhecimento da idoneidade da pessoa jurídica requerente à apresentação dos seguintes documentos:

I – no caso da pessoa jurídica requerente:

a) declaração de reputação ilibada:

A declaração apresentada pelo representante legal da pessoa jurídica requerente segue o modelo constante do Anexo VI da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024.

b) certidão negativa correcional, emitida pela CGU:

A Certidão Negativa apresentada certifica que, na data de protocolo do requerimento de autorização, **não constavam** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ da pessoa jurídica requerente, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM, mantidos pela Corregedoria-Geral da União.

c) certidão negativa de licitantes inidôneos e inabilitados, emitida pelo TCU:

A Certidão Negativa apresentada, emitida pelo Tribunal de Contas da União, certifica que, na data de protocolo do requerimento de autorização, a pessoa jurídica requerente **não constava** da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal.

II – no caso dos controladores e detentores de participação qualificada (pessoas jurídicas):

a) declaração de reputação ilibada:

As declarações apresentadas abrangem os controladores e os detentores de participação qualificada, pessoas jurídicas, e seguem o modelo constante do Anexo VI da Portaria SPA /MF nº 827, de 2024.

b) declaração da origem lícita dos recursos que compõem o capital social:

As declarações apresentadas abrangem os controladores e os detentores de participação qualificada, pessoas jurídicas, e seguem o modelo constante do Anexo VIII da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024.

III - no caso dos controladores, detentores de participação qualificada, beneficiários finais, administradores e responsável legal (pessoas naturais):

a) declaração de reputação ilibada:

As declarações apresentadas abrangem todas as pessoas naturais exigidas pela Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, e seguem o modelo constante de seu Anexo VII.

b) declaração da origem lícita dos recursos que compõem o capital social da pessoa jurídica requerente:

As declarações apresentadas abrangem todas as pessoas naturais exigidas pela Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, e seguem o modelo constante de seu Anexo VIII.

c) certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pela Polícia Federal:

As certidões apresentadas certificam que, na data de sua emissão, **não constava** condenação com trânsito em julgado no Sistema Nacional de Informações Criminais, em nome de pessoas naturais relacionadas com a pessoa jurídica requerente, que se enquadrem no inciso III do caput do art. 10 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024.

d) certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pela Polícia Civil:

Tendo por base o art. 13 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, foi solicitada à Requerente, por meio deste SIGAP, o envio de informações e/ou documentos complementares, conforme Notificação de 05 de setembro de 2024.

e) certidões expedidas pelas Justiças federal e estadual ou do Distrito Federal e Territórios:





CONCLUSÃO:

A análise técnica da documentação que acompanha o Requerimento de Autorização **nº 0036/2024**, apresentado pela **BOA LION S.A., CNPJ 53.837.227/0001-52**, permite concluir que os requisitos exigidos no art. 8º da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, foram atendidos **parcialmente**, relativos à **idoneidade** da pessoa jurídica requerente.

A análise técnica final será realizada após o envio da documentação complementar pela requerente, ficando o reconhecimento de sua **Idoneidade** condicionado ao atendimento adequado e tempestivo das exigências constantes da Notificação encaminhada por meio deste SIGAP em 05 de setembro de 2024.

A Requerente deverá, ainda, atualizar e encaminhar novas certidões negativas, quando do atendimento ao art. 14 da Portaria SPA/MF 827/2024. Todas as certidões, inclusive a do Conselho Nacional de Justiça, que consta do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (disponível em https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php), se vencidas, deverão ser atualizadas e constarem o mesmo status "nada consta" para conclusão do processo.

Por oportuno, atente-se que o atendimento ao art. 14 da Portaria SPA/MF 827/2024 deverá ser integral, no que tange à Idoneidade.

Diante do exposto, sugere-se que as conclusões do presente Parecer Técnico sejam utilizadas como subsídio às demais manifestações da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, inclusive para atendimento ao § 1º do art. 3º da Portaria Interministerial MF/MESP/AGU nº 28, de 22 de maio de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
DANIELA OLIMPIO DE OLIVEIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Autorização
Coordenação-Geral de Autorização de Apostas

Brasília, 8 de outubro de 2024

PARECER Nº 0556/2024/SIGAP/MF

Nos termos da Lei nº 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), este documento pode conter dados pessoais, informações relacionadas à pessoa natural identificada, para os quais devem ser assegurados a guarda, sigilo e tratamento adequados.

Trata-se de análise complementar do **Requerimento de Autorização nº 0036/2024, apresentado pela BOA LION S.A., CNPJ: 53.837.227/0001-52,** para atuar como agente operador de apostas no território nacional, visando à exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na Portaria SPA /MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

ANÁLISE TÉCNICA DA HABILITAÇÃO JURÍDICA:

Por meio do **Parecer nº 0254/2024/SIGAP/MF, de 26 de setembro de 2024**, foi realizada a análise técnica preliminar da documentação que acompanha o Requerimento de Autorização de pessoa jurídica acima qualificada.

Nos termos do art. 13 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, a SPA/MF notificou a requerente, por meio do SIGAP, a apresentar informações ou documentos complementares para sanar as pendências identificadas no Processo.

Assim, o presente Parecer tem por objetivo avaliar a documentação complementar apresentada pela requerente, relativa ao **art. 8º** da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, limitando-se aos requisitos condicionantes de **habilitação jurídica** em que foram identificadas pendências ou inconsistências, constantes dos incisos abaixo:

VII - Contrato social ou estatuto: em relação ao cumprimento do Art. 18 da Lei 14.790, de 2023, a ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, de 4 DE AGOSTO DE 2024 assim dispõe a respeito do assunto, em seu item 6.2.1, *in verbis*:

"6.2.1. Mediante o consentimento expresso da acionista LV AMAZONAS HOLDING AB, que expressamente renunciou ao seu direito de preferência para subscrever as novas ações emitidas nos termos deste instrumento, as 49.990.000 (quarenta e nove milhões, novecentas e noventa mil) novas ações emitidas pela Companhia são integralmente subscritas pela ORGANIZAÇÕES GLOBO PARTICIPAÇÓES S.A., que ingressa na Companhia como acionista, detentora de, aproximadamente, 49% (quarenta e nove por cento) do capital social da Companhia, nos termos do Boletim de Subscrição, Anexo l, permanecendo a acionista controladora LV AMAZONAS HOLDING AB titular de ações ordinárias representativas de, aproximadamente, 51% (cinquenta e um por cento) do capital social da Companhia. As ações subscritas serão totalmente integralizadas em

moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica para a conta bancária da Companhia até 7 de agosto de 2024."

X – Ato de outorga de poderes ao representante legal: Conforme previsto na Ata da Reunião do Conselho de Administração da Boa Lion S.A., realizada em 4 de agosto de 2024 (Anexo I), o Sr. Eduardo Ludmer foi eleito como diretor da Boa Lion S.A. De acordo com o Artigo 19°, Parágrafo 1° da última versão do Estatuto Social da Boa Lion S. A., consolidada na Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 4 de agosto de 2024 (Anexo II), a representação da Boa Lion S.A. perante terceiros e quaisquer órgãos governamentais ou autoridades federais, incluindo a execução de quaisquer documentos, exige a assinatura de 1 (um) ou mais diretores da Boa Lion S.A. Portanto, o Sr. Eduardo Ludmer está devidamente habilitado para representar a Boa Lion S.A., de maneira isolada, como seu representante legal.

CONCLUSÃO

A análise técnica da documentação complementar encaminhada pela requerente em resposta à notificação da SPA/MF permite concluir que os requisitos exigidos no **art. 8º** d a Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, foram atendidos, relativos à **habilitação jurídica** da pessoa jurídica requerente anteriormente qualificada.

Diante do exposto, sugere-se que as conclusões do presente Parecer Técnico sejam utilizadas em conjunto com o **parecer anteriormente referido** como subsídio ao parecer final da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

ASSINADO DIGITALMENTE
EMERSON LUIZ GAZZOLI
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Autorização
Coordenação-Geral de Autorização de Apostas

Brasília, 7 de outubro de 2024

PARECER Nº 0560/2024/SIGAP/MF

Nos termos a Lei nº 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), este documento contém dados pessoais, ou informações relacionadas à pessoa natural identificada, para os quais devem ser assegurados a guarda, sigilo e tratamento adequados.

Trata-se do Requerimento de Autorização **nº 0036/2024**, apresentado pela **BOA LION S. A., Sociedade Anônima, CNPJ 53.837.227/0001-52,** para atuar como agente operador de apostas no território nacional, visando à exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

ANÁLISE TÉCNICA DA IDONEIDADE:

Por meio do **Parecer nº 0094/2024/SIGAP/MF, de 25 de setembro de 2024,** foi realizada a análise técnica preliminar da documentação que acompanha o Requerimento de Autorização de pessoa jurídica acima qualificada.

Nos termos do art. 13 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, a SPA/MF notificou a requerente, por meio do SIGAP, a apresentar informações ou documentos complementares para sanar as pendências identificadas no Processo.

Assim, o presente Parecer tem por objetivo avaliar a documentação complementar apresentada pela requerente, relativa ao **art. 10** da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, limitando-se aos requisitos condicionantes da **idoneidade** em que foram identificadas pendências ou inconsistências, constantes dos incisos abaixo:

I - no caso dos controladores, detentores de participação qualificada, beneficiários finais, administradores e responsável legal (pessoas naturais):

a) certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pela Polícia Civil:

[redacted]

[redacted]

CONCLUSÃO:

A análise técnica da documentação complementar encaminhada pela requerente em resposta à notificação da SPA/MF permite concluir que os requisitos exigidos no **art. 10** da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, foram atendidos, relativos à **idoneidade** da pessoa jurídica requerente anteriormente qualificada.

Diante do exposto, sugere-se que as conclusões do presente Parecer Técnico sejam utilizadas em conjunto com o **Parecer nº 0094/2024/SIGAP/MF, anteriormente referido,** como subsídio ao parecer final da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

ASSINADO DIGITALMENTE
DANIELA OLIMPIO DE OLIVEIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Autorização
Coordenação-Geral de Autorização de Apostas

Brasília, 27 de dezembro de 2024

PARECER Nº 1158/2024/SIGAP/MF

PARECER TÉCNICO SOBRE DOCUMENTOS RELATIVOS AO ART. 14, INCISO III, 2ª PARTE, DA PORTARIA SPA/MF nº 827, DE 21 DE MAIO DE 2024

Este documento contém informações fiscais sigilosas e é destinado exclusivamente às partes autorizadas. É proibida qualquer divulgação, reprodução ou uso não autorizado das informações aqui contidas, sob pena de responsabilidade legal.

Trata-se de análise do Requerimento de Autorização **nº 0036/2024**, apresentado pela **BOA LION S.A., Sociedade Anonima**, CNPJ **53.837.227/0001-52**, para atuar como agente operador de apostas no território nacional, visando à exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na Portaria SPA /MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

ANÁLISE TÉCNICA DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 14:

A pessoa jurídica requerente foi notificada a apresentar, nos termos do art. 14 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, os seguintes comprovantes, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação para pagamento:

I - pagamento pela outorga de autorização de que trata o inciso I do caput art. 5º, observado o disposto no art. 16;

II - constituição da reserva financeira de que trata o inciso III do caput do art. 11;

III - integralização em moeda corrente do capital social mínimo de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) de que trata o inciso IV do caput do art. 11, assim como a declaração de origem lícita dos recursos que compõem o capital social de que tratam as alíneas "b" do inciso II e "b" do inciso III do caput do art. 10;

IV - patrimônio líquido mínimo de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) de que trata o inciso V do caput do art. 11;

V - certificado técnico de que trata o inciso I do caput do art. 12, no caso das pessoas jurídicas requerentes que tenham apresentado o protocolo de solicitação; e

VI - implantação do sistema de atendimento aos apostadores de que trata o inciso III do caput do art. 12.

ANÁLISE TÉCNICA DO ATENDIMENTO AO REQUISITO DO ART. 14, INCISO III, 2ª PARTE:

O presente Parecer Técnico visa - nos limites da competência prevista na alínea "c" do inciso I do art. 56 do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, isto é, não tendo este procedimento natureza fiscalizatória - analisar o atendimento do requisito de apresentação de documentação pertinente à origem lícita dos recursos que compõem o capital social da pessoa jurídica requerente de que trata o Art. 14, inciso III, 2ª parte, da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024.

Importante registrar que a análise técnica conduzida pela SPA/MF no âmbito deste Parecer não abrange competência legal para atividade investigativa em sentido estrito, não usufruindo de competência, por exemplo, para abertura em via administrativa de sigilo fiscal e legal.

Adicionalmente aos documentos apresentados em virtude da notificação de comprovação do art. 14, e que serão analisados aqui, destaque-se também que o § 2º do art. 10 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, que dispõe sobre a documentação comprobatória da idoneidade, estabelece que a pessoa jurídica requerente deverá manter à disposição da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda os documentos que comprovem a declaração da origem lícita dos recursos de que tratam a alínea "b" do inciso II e a alínea "b" do inciso III do caput.

Não obstante a ausência de atribuição investigativa no âmbito do procedimento de autorização, a SPA/MF, no limite de suas competências e tendo em vista o dever de cautela decorrente do art. 5º da Lei 14.790, de 2023, exigiu:

- que todas as pessoas naturais e jurídicas de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 10 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, incluídos os beneficiários finais, mesmo se estrangeiros, apresentassem declaração de origem lícita dos recursos, seguindo o modelo constante do Anexo VIII daquela Portaria;

- por meio do Informe SPA nº 0002/2024, anexo a este Processo SIGAP, que todas as pessoas jurídicas requerentes apresentassem detalhamento da documentação que visa atender a cada um dos requisitos constantes do art. 14 da referida Portaria.

No caso do art. 14, inciso III, 2ª parte, da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024 (documentação pertinente à origem lícita dos recursos que compõem o capital social da requerente) - objeto do presente Parecer Técnico - as exigências adicionais que compuseram o detalhamento conferido pelo Informe SPA/MF nº 0002/2024 foram as seguintes:

1. *Relatório assinado digitalmente pelo representante legal da pessoa jurídica requerente com as seguintes informações: a) pessoas naturais (nome, CPF) e jurídicas (denominação social, CNPJ) que aportaram, de forma direta, recursos financeiros na pessoa jurídica requerente para viabilizar a integralização do capital social total, abrangendo inclusive valores que excedam R$ 30 milhões e valores integralizados em exercícios anteriores; b) valor total em reais integralizado por cada pessoa natural e jurídica de que trata o item "a"; c) descrição da origem dos recursos aportados por cada pessoa natural e jurídica responsável pela integralização do capital social de que trata o item "a"; e d) descrição de outras fontes de recursos utilizadas pela pessoa jurídica requerente para integralização do capital social.*

2. *Apresentação dos seguintes documentos:*

1. *Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do último exercício (DIRPF) das pessoas naturais que possuem participação direta ou indireta igual ou superior a dez por cento do capital social da pessoa jurídica requerente, limitada às pessoas naturais que figuram na segunda instância da cadeia societária. No caso de pessoas naturais estrangeiras, apresentar documentos equivalentes, observado o disposto no item 2 do Tópico VI - Orientações Finais; e*

2. *extrato bancário com movimentação dos últimos noventa dias da(s) conta(s) bancárias de titularidade da pessoa jurídica requerente que receberam recursos para integralização do capital social.*

Tais exigências documentais tem por finalidade permitir que a SPA/MF, respeitados os limites de suas competências, analise o atendimento ao requisito documental de origem lícita dos recursos com base no critério de compatibilidade entre a capacidade econômico-financeira objetivamente aferível na documentação (sobretudo considerando os valores declarados do ponto de vista fiscal) e a participação do sócio ou acionista na integralização de capital realizada pelo grupo econômico da Requerente.

Feitos esses esclarecimentos, o presente Parecer tem por objetivo avaliar a documentação encaminhada pela Requerente em atendimento ao art. 14 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, e ao Informe SPA nº 0002/2024, anexo a este Processo SIGAP, com vistas à comprovação da origem lícita dos recursos que compõem o capital social, conforme a listagem abaixo:

I – Relatório assinado pelo representante legal:



[redacted]

II – Documentos complementares:

[redacted]

[redacted]

CONCLUSÃO:

A análise técnica da documentação encaminhada pela Requerente em resposta à notificação nos termos do art. 14 da Portaria SPA/MF nº 827, não identificou, respeitados os limites de competência inerentes ao presente procedimento, elementos que afastem a presunção de veracidade legal de que gozam as declarações de origem lícita dos recursos que compõem o capital social da pessoa jurídica requerente, apresentadas em observância aos incisos II e III do art. 10 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024. Por isso, conclui-se que foram atendidos os requisitos documentais exigidos no art. 14, inciso III, 2ª parte, da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, conforme detalhamento conferido a este tópico pelo Informe SPA nº 0002/2024.Caso o presente Parecer Técnico, sem caráter vinculante, seja utilizado como subsídio para parecer final da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, fica preservada, em qualquer caso, eventuais diligências ou reavaliações julgadas necessárias pela autoridade competente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Autorização
Coordenação-Geral de Autorização de Apostas

Brasília, 19 de dezembro de 2024

PARECER Nº 1026/2024/SIGAP/MF

Trata-se de análise do Requerimento de Autorização **nº 0036/2024**, apresentado pela **BOA LION S.A., Sociedade Anônima, CNPJ 53.837.227/0001-52**, para atuar como agente operador de apostas no território nacional, visando à exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na Portaria SPA /MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

ANÁLISE TÉCNICA DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 14:

Nos termos do art. 14 da Portaria SPA nº 827, de 2024, os seguintes comprovantes poderão ser apresentados no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação para pagamento:

I - pagamento pela outorga de autorização de que trata o inciso I do *caput* art. 5º, observado o disposto no art. 16;

II - constituição da reserva financeira de que trata o inciso III do *caput* do art. 11;

III - integralização em moeda corrente do capital social mínimo de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) de que trata o inciso IV do *caput* do art. 11, assim como a declaração de origem lícita dos recursos que compõem o capital social de que tratam as alíneas "b" do inciso II e "b" do inciso III do caput do art. 10;

IV - patrimônio líquido mínimo de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) de que trata o inciso V do caput do art. 11;

V - certificado técnico de que trata o inciso I do caput do art. 12, no caso das pessoas jurídicas requerentes que tenham apresentado o protocolo de solicitação; e

VI - implantação do sistema de atendimento aos apostadores de que trata o inciso III do caput do art. 12.

O presente Parecer tem por objetivo avaliar a documentação encaminhada pela requerente visando à comprovação dos requisitos constantes dos incisos I e II do *caput* do art. 14, que tratam respectivamente do pagamento da outorga e da constituição da reserva financeira, conforme abaixo:

I – Pagamento pela Outorga de Autorização:

Importante registrar que, por meio do Informe SPA nº 0002/2024, anexo neste Processo Sigap, a SPA/MF encaminhou às requerentes detalhamento da documentação que deverá ser apresentada a fim de comprovar cada um dos requisitos constantes do art. 14. No caso

do pagamento pela outorga de autorização, foi estabelecido que a requerente deve apresentar:

1. Comprovante bancário de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R$ 30 milhões por ato de autorização, observadas as instruções constantes do art. 17 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024.

Em atendimento às orientações da SPA/MF, os representantes legais da requerente encaminharam comprovante de pagamento, no valor de R$ 30 milhões, de 13 de dezembro de 2024.

Paralelamente, por meio de acesso ao Sistema de Gestão do Recolhimento da União – SISGRU, foi possível emitir extrato do recolhimento, pela pessoa jurídica requerente, de R$ 30 milhões na data informada.

II - Constituição da Reserva Financeira:

Em relação à constituição da reserva financeira, o Informe SPA/MF nº 002/2024 estabeleceu que a requerente deve apresentar:

1. Extrato da posição de custódia no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic da Conta Reserva Financeira - Agente Operador de Apostas (Código 037), nos termos do Anexo III da Instrução Normativa BCB nº 506, de 29 de agosto de 2024;

2. Caso o saldo integral ou parcial da Reserva Financeira esteja aplicado em operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais, apresentar Extrato dos compromissos existentes entre a requerente e a instituição financeira custodiante na data do Extrato da posição de custódia da Conta Reserva Financeira; e

3. Declaração assinada digitalmente pelo representante legal da instituição financeira custodiante com o valor de mercado total dos títulos públicos federais que integram a Reserva Financeira, calculado para a data do Extrato da posição de custódia, tendo por base os preços unitários divulgados diariamente pelo Banco Central do Brasil.

Em atendimento, a requerente encaminhou Extrato da Posição de Custódia no Selic de 26 /11/2024, com menção à denominação social e CNPJ da requerente, cliente individualizado do participante [redacted], onde consta uma carteira na reserva financeira de [redacted]

Além disso, consta do Processo declaração da instituição financeira custodiante de que o saldo da reserva financeira em 26/11/2024 era de [redacted] acima portanto do mínimo requerido de R$ 5.000.000,00.

IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA:

Em decorrência da apresentação de comprovantes de constituição da reserva financeira, a pessoa jurídica requerente apresentou novos formulários de identificação e declarações de observância das regras gerais relativas às transações de pagamento, correspondentes ao Anexo V da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, com a respectivas certidões emitidas pelo Banco Central do Brasil, atestando que as instituição financeiras constavam como autorizadas naquela autarquia.

Assim, a lista atualizada das instituições que prestarão serviços financeiros à pessoa jurídica requerente encontra-se a seguir:

1. Banco Genial S.A., instituição financeira, CNPJ: 45.246.410/0001-55;

2. BANCO BTG PACTUAL S.A., CNPJ: 30.306.294/0001-45;

3. TRIO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., CNPJ: 49.931.906/0001-1.

CONCLUSÃO:

A análise técnica da documentação complementar encaminhada pela requerente em resposta à notificação de pagamento de que trata o art. 16 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, permite concluir que os requisitos constantes dos incisos I e II do art. 14, que tratam respectivamente do pagamento da outorga e da constituição da reserva financeira, foram atendidos.

Diante do exposto, sugere-se que as conclusões do presente Parecer Técnico sejam utilizadas como subsídio ao parecer final da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

ASSINADO DIGITALMENTE
RENATO PEREZ PUCCI
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Autorização
Coordenação-Geral de Autorização de Apostas

Nota Técnica SEI nº 4077/2024/MF

Assunto: **Autorização para exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa.**

Senhora Subsecretária,

I - SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo descrever, em linhas gerais, o processo de análise técnica dos requerimentos de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa e, adicionalmente, recomendar a autorização das pessoas jurídicas listadas no item VII desta Nota Técnica, em conformidade com a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e a Portaria SPA /MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

II - REGIME GERAL

2. A Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, dispõe sobre as regras e as condições para obtenção da autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional, visando regulamentar o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 2023.

3. Como regra geral, a fase preliminar de análise dos requerimentos de autorização tem a duração de até cento e cinquenta dias, conforme dispõe o art. 16 da referida Portaria:

> Art. 16. A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda deverá notificar as pessoas jurídicas requerentes em até cento e cinquenta dias, contados da data de protocolo do requerimento de autorização de que trata o art. 15 no SIGAP, para:
> I - realizar o pagamento pela outorga de autorização, nos termos do art. 17, e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14; ou
> II - comunicar o indeferimento do requerimento de autorização, nos termos do art. 19.
> Parágrafo único. O prazo para notificação de que trata o caput deverá observar as hipóteses de suspensão de prazo previstas nesta Portaria.

4. Nessa fase, a análise se restringe aos documentos apresentados em cumprimento aos arts. 8º a 12 da Portaria, distribuídos conforme as categorias estabelecidas nos incisos I a V do art. 7º:

> "Art. 7º O requerimento para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa será acompanhado dos documentos que comprovem a:
> I - habilitação jurídica;
> II - regularidade fiscal e trabalhista;
> III - idoneidade;
> IV - qualificação econômico-financeira; e
> V - qualificação técnica."

5. Atendidos os requisitos da fase de análise preliminar, a requerente é então notificada a realizar o pagamento da outorga e a comprovar o atendimento aos requisitos constantes do art. 14:

> "Art. 14. Os seguintes comprovantes poderão ser apresentados no prazo de até trinta dias, contado da notificação de que trata o caput do art. 16, observado o disposto no art. 25:
> I - pagamento pela outorga de autorização de que trata o inciso I do caput art. 5º, observado o disposto no art. 16;

> II - constituição da reserva financeira de que trata o inciso III do caput do art. 11;
> III - integralização em moeda corrente do capital social mínimo de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) de que trata o inciso IV do caput do art. 11, assim como a declaração de origem lícita dos recursos que compõem o capital social de que tratam as alíneas "b" do inciso II e "b" do inciso III do caput do art. 10;
> IV - patrimônio líquido mínimo de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) de que trata o inciso V do caput do art. 11;
> V - certificado técnico de que trata o inciso I do caput do art. 12, no caso das pessoas jurídicas requerentes que tenham apresentado o protocolo de solicitação; e
> VI - implantação do sistema de atendimento aos apostadores de que trata o inciso III do caput do art. 12."

6. Finalmente, desde que cumpridos todos os requisitos regulamentares, incluído o pagamento da outorga de R$ 30 milhões por ato de autorização, a autorização é deferida nos termos do art. 18:

> "Art. 18. Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União."

III - REGIME TRANSITÓRIO

7. Frente à urgência de regularização do mercado de apostas no Brasil, a Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, institui um regime transitório que assegura às pessoas jurídicas requerentes o deferimento da autorização até o dia 31 de dezembro de 2024, desde que atendidas todas as disposições regulamentares:

> "Art. 23. Serão assegurados às pessoas jurídicas que apresentarem o requerimento de autorização de que trata o art. 15 nos primeiros noventa dias, contados da data de publicação desta Portaria:
> I - o envio da notificação de que trata o art. 16 em até cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Portaria, observadas as hipóteses de suspensão de prazo previstas nesta Portaria; e
> II - o deferimento da autorização até 31 de dezembro de 2024, por meio de publicação de portaria no Diário Oficial da União, desde que atendidas as exigências constantes desta Portaria, incluída a apresentação dos comprovantes de que tratam os incisos I a VI do caput do art. 14.
> Parágrafo único. Todas as portarias de autorização deferidas na hipótese de que trata este artigo serão publicadas no mesmo dia."

8. Desse modo, às pessoas jurídicas que apresentaram o requerimento de autorização até o dia 20 de agosto de 2024 foi assegurada uma análise mais célere da documentação pela SPA/MF, visando iniciar o exercício de 2025 com um mercado já regulado e sob a supervisão mais efetiva do governo brasileiro, sem que isso implicasse a flexibilização dos requisitos previstos no regime geral de autorização.

9. Em que pesem os objetivos meritórios, a instituição do regime transitório acarretou desafios à equipe técnica responsável pela análise dos requerimentos de autorização. Por se tratar do primeiro ciclo de avaliações técnicas, parte do tempo disponível foi dedicado à estruturação do processo, com a definição do conteúdo de cada parecer técnico a ser editado pela SPA/MF, bem como a elaboração de um *Frequent Asked Questions - FAQ* (Autorização de Aposta de Quota Fixa (Simplificada) — Ministério da Fazenda e Autorização de Aposta de Quota Fixa — Ministério da Fazenda), com as dúvidas mais comuns apresentadas pelos participantes do mercado.

10. Além disso, com a edição da Portaria Interministerial MF/MF/AGU nº 28, de 22 de maio de 2024, que dispõe sobre atribuições e procedimentos do Ministério da Fazenda, do Ministério do Esporte e da Advocacia-Geral da União relacionados ao processo de autorização para exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, o prazo de análise da SPA/MF foi reduzido em quarenta e cinco dias, conforme dispõe o *caput* do art. 3º, que condicionou a autorização à prévia anuência do Ministério do Esporte:

> "Art. 3º À Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda compete autorizar a exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, após a anuência do Ministério do Esporte, que se manifestará no prazo de até quarenta e cinco dias da submissão de que trata o §2º, aplicando-se a regra de aprovação análoga à disposta no inciso IX do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019."

IV - CONDUÇÃO DO PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO

11. Diante da necessidade de analisar um volume considerável de processos em tempo exíguo, o Secretário de Prêmios e Apostas editou a Portaria SPA/MF nº 1.309, de 20 de agosto de 2024, que dispõe sobre a colaboração temporária das demais unidades da Secretaria de Prêmios e Apostas com a Subsecretaria de Autorização, destacando-se o seu art. 3º:

> "Art. 3º A colaboração de que trata o art. 2º consistirá no exercício de atividades relacionadas a:
> I - análise dos pedidos de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos; e
> II - elaboração de pareceres técnicos que subsidiarão a tomada de decisão a respeito dos pedidos de autorização.
> Parágrafo único. A elaboração de parecer final de aprovação da autorização será de competência da Subsecretaria de Autorização."

12. Então, sob a coordenação da Subsecretaria de Autorização, os servidores designados pela Portaria SPA/MF nº 1.309 para compor a força-tarefa foram alocados por tema, conforme os incisos I a V do *caput* do art. 7º da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024:

> "Art. 7º O requerimento para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa será acompanhado dos documentos que comprovem a:
> I - habilitação jurídica;
> II - regularidade fiscal e trabalhista;
> III - idoneidade;
> IV - qualificação econômico-financeira; e
> V - qualificação técnica."

13. Coube a cada servidor examinar a documentação apresentada pelas pessoas jurídicas requerentes que se enquadraram no regime transitório, com foco exclusivo no tema sob sua responsabilidade. A separação por temas permitiu uma maior especialização, resultando em ganhos de eficiência na avaliação dos processos. Também teve por objetivo limitar responsabilidades, dada a impossibilidade de análise de todos os documentos comprobatórios por um único servidor, haja vista a complexidade e número de requisitos estabelecidos na regulação.

14. Após análise preliminar da documentação pelos servidores, visando sanar eventuais pendências, as pessoas jurídicas requerentes foram notificadas a apresentar documentos ou informações complementares, por meio do Sistema de Gestão de Apostas - Sigap, tendo por base o disposto no art. 13 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024.

15. Finalizado o exame da documentação, os servidores produziram pareceres técnicos no Sigap que avaliaram, em cada requerimento, o cumprimento dos requisitos exigidos nos arts. 8º a 12 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024. Na sequência, os processos foram encaminhados à anuência do Ministério do Esporte - Mesp, em observância à Portaria Interministerial MF/MF/AGU nº 28, de 2024.

16. Após manifestação do Mesp, desde que sanadas todas as pendências identificadas na fase preliminar, as pessoas jurídicas requerentes foram notificadas a realizar o pagamento da outorga e a cumprir os demais requisitos previstos no art. 14 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024.

17. Novamente, na fase de pagamento, foram produzidos pareceres técnicos específicos, tendo por base o Informe SPA/MF nº 002 (47351740), que detalhou a documentação necessária ao cumprimento dos requisitos remanescentes.

18. Finalmente, após concluídas as etapas anteriores, as pessoas jurídicas requerentes que cumpriram todos os requisitos previstos no art. 14, não apresentando qualquer pendência e com pareceres técnicos favoráveis, foram consideradas aptas a obter autorização para exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa em território nacional.

V - CASOS DE INDEFERIMENTO

19. No curso do processo, as seguintes situações ocasionaram o indeferimento de requerimentos de autorização:

a) decurso de prazo para resposta à notificação de pendências;

b) insuficiência de documentos;

c) não pagamento da outorga; ou

d) idoneidade.

20. Os indeferimentos por decurso de prazo têm amparo no § 3º do art. 13 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, que estabelece que a não apresentação dos documentos ou informações complementares no prazo estipulado, sem justificativa, acarretará o arquivamento definitivo do requerimento de autorização.

21. Por seu turno, os indeferimentos de que trata a alínea "b" têm por base o inciso I do art. 19 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, que prevê o indeferimento dos requerimentos de autorização das pessoas jurídicas cujos documentos apresentados sejam, na avaliação da SPA/MF, insuficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos na Lei nº 13.759, de 2018, na Lei nº 14.790, de 2023, na referida Portaria e nas demais normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Fazenda.

22. Já o indeferimento por não pagamento da outorga é previsto na Lei nº 14.790, de 2023:

> "Art. 13. O valor da contraprestação da outorga deverá ser pago pelo interessado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da comunicação da conclusão da análise de seu requerimento.
> Parágrafo único. O descumprimento do prazo de pagamento previsto neste artigo importará o arquivamento definitivo do procedimento de autorização ou a caducidade da autorização, conforme o caso."

23. Finalmente, os indeferimentos por questões relacionadas à idoneidade decorrem das previsões contidas no:

a) inciso II do art. 19 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, que estabelece que serão indeferidos os requerimentos de autorização das pessoas jurídicas cujos documentos apresentados sejam, na avaliação da SPA/MF, considerados fraudulentos ou que possuam informações adulteradas ou inverídicas;

b) *caput* do art. 5º da Lei nº 14.790, de 2023, que determina que a autorização para exploração das apostas de quota fixa terá natureza de ato administrativo discricionário, praticado segundo a conveniência e oportunidade do Ministério da Fazenda, à vista do interesse nacional e da proteção dos interesses da coletividade; e

c) art. 5º da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024, que prevê que o cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa.

24. Registre-se que o exame de idoneidade foi realizado conjuntamente pela Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização e pela Subsecretaria de Autorização, cabendo a esta avaliar a documentação apresentada pela requerente visando ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 10 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, e àquela realizar exame complementar de idoneidade, por meio de consultas a fontes abertas e oficiais, visando identificar indícios de prática de lavagem de dinheiro e de crimes correlatos.

25. Em quaisquer dos casos de indeferimento, foi garantida aos requerentes a possibilidade de interposição de recursos administrativo, em observância aos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

VI - ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS PARA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

26. Inicialmente, o processo de autorização foi pensado para ser o mais objetivo possível, presumindo-se a veracidade das declarações de origem lícita dos recursos apresentadas pelas pessoas jurídicas requerentes. Pretendia-se solicitar documentos complementares que comprovassem a referida declaração somente nos casos em que houvesse indícios de lavagem de dinheiro ou outras fraudes correlatas.

27. Entretanto, com a deflagração de operações policiais contra participantes do setor de *bets*, envolvendo inclusive pessoas jurídicas com requerimentos de autorização em curso nesta Secretaria, e tendo em vista o dever de cautela decorrente do art. 5º da Lei 14.790, de 2023, percebeu-se ser indispensável uma análise mais profunda dos recursos que compõem o capital social, o que levou esta Coordenação-Geral, por meio do Informe SPA 002/2024 (47351740), encaminhado às requerentes que se encontram na fase de

pagamento, a solicitar a seguinte documentação complementar:

I - Relatório assinado digitalmente pelo representante legal da pessoa jurídica requerente com as seguintes informações:

a) pessoas naturais (nome, CPF) e jurídicas (denominação social, CNPJ) que aportaram, de forma direta, recursos financeiros na pessoa jurídica requerente para viabilizar a integralização do capital social total, abrangendo inclusive valores que excedam R$ 30 milhões e valores integralizados em exercícios anteriores;

b) valor total em reais integralizado por cada pessoa natural e jurídica de que trata o item "a";

c) descrição da origem dos recursos aportados por cada pessoa natural e jurídica responsável pela integralização do capital social de que trata o item "a"; e

d) descrição de outras fontes de recursos utilizadas pela pessoa jurídica requerente para integralização do capital social.

II - Documentos complementares:

a) Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do último exercício (IRPF) das pessoas naturais que possuem participação direta ou indireta igual ou superior a dez por cento do capital social da pessoa jurídica requerente, limitada às pessoas naturais que figuram na segunda instância da cadeia societária. No caso de pessoas naturais estrangeiras, apresentar documentos equivalentes; e

b) extrato bancário com movimentação dos últimos noventa dias da(s) conta(s) bancárias de titularidade da pessoa jurídica requerente que receberam recursos para integralização do capital social.

28. A exigência de documentos complementares se pautou na previsão contida no § 2º do art. 10 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024:

> "§ 2º A pessoa jurídica requerente deverá manter à disposição da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda os documentos que comprovem a declaração da origem lícita dos recursos de que tratam a alínea "b" do inciso II e a alínea "b" do inciso III do caput."

29. Nos limites da competência prevista na alínea "c" do inciso I do art. 56 do Decreto n 11.907, de 30 de janeiro de 2024, foi realizada então a avaliação técnica da documentação pertinente à origem dos recursos que compõem o capital social de todas as pessoas jurídicas cujos requerimentos se encontram na fase de pagamento. Importante ressaltar que a análise técnica conduzida pela SPA/MF não tem natureza fiscalizatória e não usufrui de competência legal para atividade investigativa em sentido estrito, não tendo competência, por exemplo, para a abertura em via administrativa de sigilo fiscal e legal. Respeitados os limites de suas competências, a análise técnica teve por objetivo verificar a compatibilidade entre a capacidade econômico-financeira objetivamente disponível na documentação, sobretudo considerando os valores declarados do ponto de vista fiscal, e a participação do sócio ou acionista na integralização realizada pelo grupo econômico da requerente.

30. Considerando ainda a ausência de competência legal para quebra de sigilo e acesso à base de dados fiscais, as declarações de informe de rendimentos entregues em cumprimento ao solicitado pela SPA/MF foram remetidas à Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que se verificasse a autenticidade das informações recebidas por meio de confrontação com o banco de dados de Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, ano base 2023.

31. Assim, nos limites das competências da SPA/MF, o requisito de origem lícita dos recursos foi considerado atendido nos casos em que não foram identificados elementos capazes de afastar a presunção de veracidade legal atribuída à declaração apresentada de origem lícita dos recursos que compõem o capital social da pessoa jurídica requerente ou em relação à capacidade econômico-financeira das pessoas naturais para o aporte de recursos, quando aplicável.

VII - RECOMENDAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO

32. Enquadram-se no regime transitório de que trata o item III desta Nota Técnica 119 requerimentos de autorização, dos quais, até a presente data, 80 superaram a fase de análise técnica preliminar, incluída a manifestação do Mesp, sendo notificados a realizar o pagamento da outorga e a comprovar os demais requisitos do art. 14 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024.

33. Até o momento de assinatura desta Nota Técnica, 66 pessoas jurídicas haviam registrado o pagamento da outorga e apresentado documentos visando comprovar os demais requisitos do art. 14 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, com uma arrecadação total realizada de R$ 2.040.000.000,00.

34. Por sua vez, 6 ainda estão dentro do prazo regulamentar para realização do pagamento, enquanto outros 7 não realizaram o pagamento da outorga no prazo legal e, por essa razão, terão seus requerimentos arquivados definitivamente, em observância ao art. 13 da Lei nº 14.790, de 2023:

> "Art. 13. O valor da contraprestação da outorga deverá ser pago pelo interessado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da comunicação da conclusão da análise de seu requerimento.
> Parágrafo único. O descumprimento do prazo de pagamento previsto neste artigo importará o arquivamento definitivo do procedimento de autorização ou a caducidade da autorização, conforme o caso."

35. Assim, após a realização da análise técnica dos documentos apresentados, 14 requerimentos de autorização atenderem a todos os requisitos previstos na legislação, não havendo pendências, sendo emitidos pareceres técnicos favoráveis e, portanto, são considerados aptos a obter autorização para exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa em território nacional:

Requerimento	Denominação Social	CNPJ
0002/2024	SPRBT INTERACTIVE BRASIL LTDA.	54.071.596/0001-40
0003/2024	MMD TECNOLOGIA, ENTRETENIMENTO E MARKETING LTDA.	34.935.286/0001-19
0006/2024	NSX BRASIL S.A.	55.056.104/0001-00
0007/2024	APOLLO OPERATIONS LTDA.	54.923.003/0001-26
0009/2024	GALERA GAMING JOGOS ELETRONICOS S A	31.853.299/0001-50
0011/2024	BLAC JOGOS LTDA	55.988.317/0001-70
0015/2024	OIG GAMING BRAZIL LTDA	55.459.453/0001-72
0018/2024	SEGURO BET LTDA.	56.268.974/0001-05
0036/2024	BOA LION S.A	53.837.227/0001-52
0041/2024	DIGIPLUS BRAZIL INTERACTIVE LTDA	56.060.798/0001-11
0060/2024	ALFA ENTRETENIMENTO S.A.	55.359.927/0001-04
0067/2024	A2FBR LTDA.	56.147.145/0001-74
0069/2024	BETBOOM LTDA	54.951.974/0001-80
0085/2024	LINDAU GAMING BRASIL S.A.	50.550.511/0001-55

36. As demais 52 pessoas jurídicas requerentes que realizaram o pagamento da outorga e apresentaram documentos visando comprovar os demais requisitos do art. 14 da Portaria SPA/MF nº 827, de 2024, permanecem sob análise desta Coordenação-Geral para que seus representantes legais apresentem documentos e informações complementares em virtude de pendências identificadas.

VIII - CONCLUSÃO

37. Frente ao exposto, sugere-se que a presente Nota Técnica seja encaminhada ao Gabinete da Secretaria de Prêmios e Apostas para as providências pertinentes, com recomendação de publicação do ato de autorização das pessoas jurídicas requerentes listadas na tabela constante do **item VII - Recomendação de Autorização - parágrafo 35.**

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

EMERSON LUIZ GAZZOLI

Coordenador de Autorização de Apostas

Documento assinado eletronicamente

ANDRÉ GARCIA

Coordenador-Geral de Autorização de Apostas

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Prêmios e Apostas para providências.

Documento assinado eletronicamente

DANIELA OLIMPIO DE OLIVEIRA

Subsecretária

Documento assinado eletronicamente por **Emerson Luiz Gazzoli**, **Coordenador(a)**, em 30/12/2024, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Gonçalves Garcia**, **Coordenador(a)-Geral**, em 30/12/2024, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Daniela Olimpio de Oliveira**, **Subsecretário(a)**, em 30/12/2024, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47330287** e o código CRC **823447C2**.

Referência: Processo nº 19995.010045/2024-41. SEI nº 47330287